

P A R E C E R

Nº 1197/2015

- PL – Poder Legislativo. Projetos de Lei, do Executivo, que tratam da doação de terrenos, com obediência a Lei que estabelece benefícios ao desenvolvimento econômico. Legalidade. Matéria de lei ordinária.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre os Projetos de Lei Complementar n.º 7/2015 e 8/2015, recebidos do Executivo, que dispõem sobre a doação com encargos de áreas a empresas habilitadas na forma da Lei n.º 2917/13, para desenvolvimento econômico e industrial do Município.

RESPOSTA:

Para incentivar as atividades econômicas particulares e tendo em vista o interesse coletivo, em termos de empregos a gerar ou em vista da movimentação econômica resultante, ou, ainda, considerando a exploração de recursos naturais, admite-se que possa o Poder Público conceder benefícios e vantagens. Entre esses inclui-se a isenção temporária de tributos, a realização de certos serviços ou até a doação ou concessão de direito real de uso de terrenos.

Essa é a hipótese presente. O Município contra com um programa de incentivos ao desenvolvimento econômico, especificado na Lei nº 2.917/13, em que são estabelecidas condições para a sua outorga, com a especificação de procedimentos e submissão da análise dos pedidos a um Conselho Deliberativo, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
0658/2015

Data: **18/05/2015** Hora: **12:45:00**

Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal

Assunto: Parecer sobre os PLC 7 e 8/2015, que dispõe sobre a doação, com encargos, de áreas a empresas habilitadas na forma da Lei 2917/13

Os dois projetos de lei trazidos à análise tratam da doação de terrenos, com encargos, a duas unidades empresariais, que, nos termos dos projetos e de suas justificativas, preencheram os requisitos legais e tiveram seus pedidos aprovados, tendo sido anexadas as solicitações, a sua apreciação, os registros dos imóveis e a sua avaliação. Em suma, os projetos estão de acordo com a Lei nº 2.917/13 e, considerando os seus termos, encontram-se em condições de serem levados à discussão e aprovação pelo Legislativo.

Entretanto, a matéria dos projetos é de lei ordinária e não de lei complementar, já que nesse particular deve ser observado o parâmetro federal, tal como decidiu o STF na ADI: 2872 PI , Relator: Min. Eros Grau, publ. DJe-170 de 02-09-2011). A alteração pode ser feita pela Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2015.